



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1078066-59.2021.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO:

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISABEL CAMINADA BRANDAO DE ALBUQUERQUE ALVES - DF68138, PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA - DF50301 e NATALIA BALDOINO MARQUES - DF66221

POLO PASSIVO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA ASA SUL e outros

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por em face de ato atribuído ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA ASA SUL** objetivando provimento jurisdicional que declare a decadência da revisão dos benefícios previdenciários recebidos e conseqüentemente nulas as notificações encaminhadas pelo INSS, para afastar em definitivo a obrigação de a pensionista apresentar quaisquer documentos à Autarquia como exigência para garantir a manutenção do pagamento das pensões por morte e, por fim, para impedir a revisão e/ou o cancelamento dos benefícios previdenciários percebidos pela pensionista.

Alega ter mais de 92 anos, ser portadora de demência, percebendo por mais de 40 (quarenta) anos duas pensões por morte, nº 082.877.095-6 e 010.849.894-8.

Aponta que recebeu notificações da autarquia previdenciária determinando a apresentação de documentos dos instituidores dos benefícios, sob pena de cassação.

Aduz possuir pouquíssimas informações acerca dos ex cônjuges, sendo que sua condição de saúde debilitada aliada ao transcurso de extenso lapso temporal inviabilizam os esclarecimentos requeridos pela autarquia previdenciária.

Sustenta que o poder de revisão do benefício previdenciário pelo INSS foi atingido pelo instituto da decadência, de maneira que as exigências estipuladas na notificação devem ser afastadas.

Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 18/37, eventos nº 800326244 ao 801149048.

Custas pagas, fl. 19, evento nº 800326244.

É o relatório. **DECIDO**

Para a concessão de tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco o resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Verifico a presença dos requisitos autorizadores.

Quanto à viabilidade da revisão do processo concessório do benefício, cumpre ressaltar que a Administração, em atenção ao princípio da legalidade, pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Neste sentido a posição jurisprudencial do STF consolidada nas Súmulas 346 e 473, com o seguinte teor:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Apesar do princípio da autotutela da Administração, que lhe permite revisão de seus atos independentemente de processo judicial, existem restrições a essa prerrogativa, como o lapso temporal.

A Administração Pública está sujeita ao princípio da segurança jurídica.

Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, confo me o caso), salvo comprovada má-fé. Entendimento pacificado pelo STJ

O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não viole o princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ.

A Impetrante é beneficiária de duas pensões por morte. A de número 082.877.095-6, de valor equivalente a R\$ 3.274,83 (três mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos) mensais, com início de vigência em 08.09.1986, conforme evento nº 800649555, fl. 23; bem como a de nº 010.849.894-8, de valor equivalente a R\$ 2.392,47 (dois mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos) mensais, com início de vigência em 03.10.1980, conforme evento nº 800660085, fl. 25.

Logo, operou-se decadência do direito à revisão, com suporte no art. 03-A da Lei de Benefícios, Lei nº 8.213 de 1991.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender o comunicado de exigência que determinou apresentação de documentos pela autora como requisito para a utenção do pagamento dos benefícios previdenciários de pensão por morte de

nº 082.877.095-6 de nº 010.849.894-8 e por consequência para garantir a continuidade das pensões por morte pagas à Impetrante, até julgamento final da presente ação mandamental.

Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para cumprimento e, caso queira, prestar informações no decênio legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para julgamento.

Brasília, 08 de novembro de 2021

(assinado eletronicamente)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal da 20ª Vara/SJDF

A do t t po ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

09/11/2021 11:54:00

http://pje.gtfj.br/80/cos/tpubl/c/Pcs/Coltdcui/vi/a

Do do e to



211109115400788000007

IMPRIMIR

GERAR PDF